



# Diário Oficial

Município de Vera Cruz - SP

ANO IV- EDIÇÃO Nº 581-2

sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ

GABINETE

**DECRETO MUNICIPAL Nº 3.734 DE 05 FEVEREIRO DE 2021**

**“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA QUARENTENA DE ACORDO COM O PLANO SÃO PAULO (FASE 2 LARANJA), NO MUNICÍPIO DE VERA CRUZ, COM MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA PROVOCADA PELO COVID-19.”**

**Rodolfo Silva Davoli, Prefeito Municipal de Vera Cruz, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,**

O Prefeito do Município de Vera Cruz Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais.

Considerando a edição, pelo Governo do Estado de São Paulo, do Plano São Paulo, que institui medidas sanitárias e critérios para a reabertura de setores da economia durante a quarentena de enfrentamento ao Coronavírus;

Considerando que, com a 21ª atualização do Plano SP, de 05 de fevereiro de 2021, o município de Vera Cruz foi enquadrado na Fase 2 (laranja) do aludido Plano São Paulo, ou seja, Fase de atenção, com eventuais liberações;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme Constituição Federal de 1988.

**DECRETA**

Art. 1º Conforme Anexo III a que se refere o item 1 do parágrafo único do art. 7.º do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, e 21ª Atualização (05/02) do Plano SP, fica autorizado o funcionamento dos seguintes estabelecimentos (atendimento presencial):



I - Serviços de saúde, assistência médica e hospitalar, tais como clínicas de fisioterapia, clínicas de vacinação, clínicas de acupuntura, hospital, consultórios médicos, consultório de psicologia, consultórios odontológicos de urgência e emergência, laboratórios de análises clínicas, laboratórios de avaliação psicológica, laboratórios farmacêuticos, óticas e outros; **(sem restrição)**

II - Distribuição e venda de medicamentos e gêneros alimentícios, tais como farmácias, drogarias, açougues, padarias, peixarias, quitandas, mercados, supermercados e feira livre exclusivamente para produtos alimentícios de hortifrutigranjeiro e lojas de suplementos alimentares; **(sem restrição de horário, com atendimento da capacidade máxima de 40 % do local)**

III - Indústrias em geral; **(sem restrição)**

IV - Distribuição de água e gás de cozinha; **(sem restrição)**

V - Prestação de serviços de higiene e limpeza; **(sem restrição)**

VI - Postos de combustíveis; **(sem restrição)**

VII - Tratamento e abastecimento de água; **(sem restrição)**

VIII - Captação e tratamento de esgoto e lixo; **(sem restrição)**

IX – Serviços de telecomunicações e imprensa; **(sem restrição)**

X - Processamento de dados ligados a serviços essenciais; **(sem restrição)**

XI - Segurança pública e privada; **(sem restrição)**

XII - Clínicas veterinárias e lojas de suprimentos animal **(sem restrição de horário, com atendimento da capacidade máxima de 40 % do local)**

XIII - Bancos e Casas Lotéricas; **(horário de expediente com capacidade máxima local de 40 %)**

XIV - Táxi, moto-táxis e serviços de transporte por aplicativo; **(sem restrição)**



XV - Oficinas mecânicas e serviços de guincho; **(sem restrição)**

XVI - Hotéis, pensões e similares; **(sem restrição)**

XVII. Shopping Center, Galerias e similares **(sem praça de alimentação com funcionamento das 09:00 às 17:00 horas com 40 % da capacidade máxima do local)**

XVIII. Lojas de Comércio varejista e atacadista; **(funcionamento das 09:00 às 17:00 horas com 40% da capacidade máxima do local)**

XIX. Prestadores de serviços de urgência e emergência; **(sem restrição)**

XX. Restaurantes, lanchonetes, conveniências, sorveterias e similares **(40% da capacidade máxima do local, respeitando o limite de 8 horas diárias até as 20:00 horas sendo que após as 20:00 horas será permitido a entrega ou retirada de produtos no local até as 00:00 horas);**

XXI. Salões de Beleza e Barbearias; **(40% da capacidade máxima do local por até 8 horas diárias até as 20:00 horas)**

XXII. Academias de esportes de todas as modalidades, clubes e centros de ginástica inclusive hidroterapia e Studio de Pilates; **(40% da capacidade máxima do local por até 8 horas diárias até as 20:00 horas)**

XXIII. Templos, Igrejas e demais Instituições Religiosas; **(40% da capacidade máxima do local por até 8 horas diárias até as 20:00 horas)**

XXIV Áreas comuns, playgrounds, salões de festas, piscinas e academias em condomínios e/outras eventos particulares em edículas e espaços de lazer; **(40% da capacidade máxima do local por até 8 horas diárias, até as 20:00 horas)**

XXV – Bares **(sem atendimento presencial, somente entregas com funcionamento até as 20:00)**

§ 1º O funcionamento dos estabelecimentos deste artigo, tanto os que realizam atividades essenciais, como os que atuam com atividades não essenciais, fica condicionado a:

I - cumprimento dos protocolos específicos previstos no Plano São Paulo.



II - adoção de medidas especiais visando à proteção de idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas ou imunodeprimidas, à luz das recomendações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde;

III - adoção de medidas que impeçam aglomerações;

§ 2º O enquadramento do estabelecimento se dará por sua atividade predominante, independentemente da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), considerando de fato os produtos que mais são comercializados ou serviços que são prestados pelo estabelecimento, devendo-se comprovar com pelo menos 60% da atividade total desenvolvida para enquadramento como atividade essencial.

Art. 2º Fica determinada a suspensão, até o dia 28 de fevereiro de 2021, do atendimento presencial ao público nos seguintes estabelecimentos e prestadores de serviços em funcionamento no Município de Vera Cruz;

I - Quaisquer outros serviços privados de atendimento ao público, não expressamente excetuados no presente Decreto.

Art. 3º Serão tomadas medidas orientativas para evitar aglomeração de pessoas em espaços públicos, em especial as praças e as Igrejas.

Art 4º Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas e aglomeração de pessoas em espaços públicos e privados, em especial praças, calçadões, academias ao ar livre e chácaras em geral.

Art. 5º O presente Decreto tem caráter temporário, e, poderá ser imediatamente alterado ou revogado se verificado o crescimento do número de casos de contaminação pela COVID-19 ou a redução na capacidade de atendimento nos Serviços de Saúde, de acordo com o monitoramento efetuado pela Secretaria Municipal de Saúde e normas do Governo do Estado de São Paulo.

Art 6º Os estabelecimentos ou entidades de quaisquer gêneros, que descumprirem este Decreto bem como a legislação estadual e/ou federal, colocando em risco a ordem e a saúde pública, poderão ter suas atividades suspensas, e em caso de resistência ou reincidência poderão ter suas atividades definitivamente encerradas sem prejuízo das medidas previstas no Código de Postura do Município (Lei Nº. 2.065, de 20 de novembro de 1992), bem como as previstas no Código Sanitário Estadual (Lei Nº 10.083, de 23 de setembro de 1998) em especial multa pecuniária.



Art 7º. No caso de recusa em realizar a quarentena determinada pelo Poder Publico , fica o infrator sujeito as **penas do artigo 268 do Código Penal brasileiro ( Decreto Lei nº 2848 de 7 de Dezembro de 1940 )**

Art. 8º Este Decreto entra em vigor em 06 de fevereiro de 2021, ficando revogadas as disposições em contrário, durante sua vigência em especial o Decreto nº 3.727 de 16 de janeiro de 2021.

Vera Cruz, 05 de fevereiro de 2021

Rodolfo Silva Davoli

Prefeito Municipal de Vera Cruz

Publicado e registrado na Diretoria de Administração em 05 de fevereiro de 2021.

Denis Guerreiro Bernardes

Diretor Administrativo